



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.892, DE 2024 **(Da Sra. Denise Pessôa)**

Altera a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Snuc) para dispor sobre a disponibilização de instalações sanitárias e de hidratação em unidades abertas à visitação pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA
(PT/RS)

Apresentação: 15/07/2024 15:08:04.317 - MESA

PL n.2892/2024

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Altera a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Snuc) para dispor sobre a disponibilização de instalações sanitárias e de hidratação em unidades abertas à visitação pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Snuc) para dispor sobre a disponibilização de instalações sanitárias e de hidratação em unidades abertas à visitação pública.

Art. 2º A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º.....

Parágrafo único. O favorecimento de condições de que trata o inciso XII deste artigo deve incluir, no mínimo, a disponibilização de instalações sanitárias com fraldários e de estrutura para hidratação.” (NR)

.....
“Art. 21-A. As unidades de conservação integrantes do SNUC abertas à visitação pública devem, respeitados os respectivos planos de manejo e demais normas ambientais pertinentes, disponibilizar infraestrutura mínima capaz de garantir o conforto, a higiene e a segurança dos visitantes, ofertando,



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.deninepessoa@camara.leg.br



* C D 2 4 4 0 0 6 1 2 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA
(PT/RS)

minimamente, instalações sanitárias com fraldários e estrutura de hidratação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Apresentação: 15/07/2024 15:08:04.317 - MESA

PL n.2892/2024

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta objetiva alterar a Lei 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Snuc) para assegurar, nas unidades abertas à visitação pública, a existência de infraestrutura mínima para a garantia da higiene, do conforto e da segurança dos visitantes, de modo que sejam ofertadas, pelo menos, instalações sanitárias e de hidratação.

Não obstante seja essa medida essencial para a promoção do turismo sustentável e inclusivo nas áreas protegidas e, com isso, já devesse estar sendo implementada em todas as Unidades de Conservação abertas à visitação pública, a realidade caminha em sentido oposto. De acordo com o "Diagnóstico do Uso Público em Parques Brasileiros"¹, de 2023, realizado pelo Instituto Semeia, aproximadamente 46% dos parques não possuem banheiros e 56% não dispõem de bebedouros.

Essa carência de instalações básicas compromete significativamente a experiência dos visitantes, que frequentemente enfrentam dificuldades e desconfortos que poderiam ser evitados com a disponibilização de infraestrutura adequada. Além disso, a falta dessas facilidades não só desestimula a visitação, mas também limita o potencial educativo e recreativo das unidades de conservação.

Não é demais repetir aqui a decorrência evidente de todas as medidas que estimulam a interação da sociedade com natureza. Ao permitir

¹ Instituto Semeia. Diagnóstico de Uso Público em Parques Brasileiros: A Perspectiva da Gestão. 2023. Disponível em: <https://semeia.org.br/biblioteca/publicacoes/diagnostico-do-uso-publico-em-parques-brasileiros-2023/>

**Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.deninepessoa@camara.leg.br**



* C D 2 4 4 0 0 6 1 2 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA
(PT/RS)

que visitantes encontrem condições adequadas e, com isso, aumentem a frequência de visitas a Unidades de Conservação, estimula-se o crescimento da consciência ambiental e do respeito à natureza, contribuindo para uma mudança ampla de postura da sociedade em relação ao meio ambiente.

Ademais, sob um ponto de vista mais local, a presença de estruturas adequadas à higienização evita, na Unidade de Conservação, práticas inadequadas e potencialmente poluentes, tal como a disponibilização inadequada de resíduos. Tais estruturas reduzem, portanto, a poluição e a degradação das áreas naturais, ajudando a preservar a biodiversidade e os ecossistemas presentes na unidade.

Por fim, a proposta se justifica, também, pelo potencial econômico existente no turismo em unidades de conservação. Parques bem equipados atraem mais visitantes, o que pode gerar receita adicional para a manutenção e conservação dessas áreas. Essa receita pode ser reinvestida em melhorias contínuas da infraestrutura e em programas de educação ambiental, criando um ciclo virtuoso de desenvolvimento sustentável.

Diante da importância da proposta para aprimorar a experiência dos visitantes, promover a inclusão social, contribuir para a conservação ambiental e potencializar o turismo sustentável nas Unidades de Conservação do Brasil, conclamo os nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada DENISE PESSÔA
(PT-RS)



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.deninepessoa@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.985, DE 18 DE
JULHO DE 2000**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-18:9985>

FIM DO DOCUMENTO